



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048237-31.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado CIPRESTE BRANCO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048237-31.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 36ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Agravado: Cipreste Branco Desenvolvimento Imobiliário Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Thania Pereira Teixeira de Carvalho Cardin

Voto nº 1.813

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Controvérsia acerca da natureza do prazo para cumprimento de decisão judicial – V. Acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.183.205/SP) que reconheceu a natureza processual do prazo, devendo a contagem ser realizada em dias úteis – Hipótese dos autos em que a agravante cumpriu com a determinação judicial dentro do prazo fixado, sendo de rigor o afastamento da incidência das astreintes – Adequação do v. Acórdão proferido por esta C. Câmara – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A cumprimento provisório de sentença nº 0036344-05.2022.8.26.0100, contra a r. decisão de fls. 131/133, que reconheceu que o prazo para cumprimento de determinação possui natureza material, sendo contado em dias corridos, pelo que haveria incidência de multa pelo descumprimento de ordem judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve o cumprimento da tutela de urgência deferida dentro do prazo fixado de 30 dias, na medida em que sua intimação da decisão ocorreu em 23/08/2022, e o cumprimento se deu em 29/09/2022, razão pela qual não incidem as astreintes. Requer a concessão de efeito suspensivo. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, para que haja o reconhecimento do

cumprimento tempestivo da determinação judicial, com o afastamento da multa imposta.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 49/50).

Despacho deferiu o efeito suspensivo (fl. 54).

Contraminuta às fls. 63/69.

Sobreveio v. Acórdão negando provimento ao recurso, reconhecendo que o prazo para cumprimento de determinação judicial possui natureza material, sendo contado em dias corridos (fls. 88/92). Opostos embargos de declaração (fls. 227/239), a Turma Julgadora os rejeitou (fls. 241/243).

Foi interposto Recurso Especial (fls. 95/122) provido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por r. decisão da Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com determinação de nova análise da matéria por se tratar de prazo de natureza processual (fls. 258/261).

É o relatório.

Ao dar provimento ao Recurso Especial nº 2.183.205/SP (fls. 258/261), o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o prazo para cumprimento de decisão judicial possui natureza processual, sendo, portanto, contado em dias úteis:

“PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA FIXADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. CONTAGEM DO PRAZO. NATUREZA PROCESSUAL. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

Dessa maneira, faz-se necessária a adequação da análise do presente agravo de instrumento nos termos do quanto decidido pela Corte Superior.

Trata-se de agravo de instrumento decorrente de cumprimento provisório de sentença em que a exequente, ora agravada, visa ao recebimento do valor de astreintes fixadas nos autos principais, em virtude do não cumprimento da determinação judicial de iniciar as obras de extensão da energia elétrica no empreendimento imobiliário promovido pela agravada na Rua Barata Ribeiro nº 108, Bela Vista/SP.

Acerca da ordem cronológica dos fatos ocorridos, convém transcrever trecho do v. Acórdão de fls. 88/92:

“Restou definido nos autos que o início do prazo de 30 dias teve início com a intimação relativa ao decido pelo v. acórdão que estendeu o prazo, ocorrida em 24/08/2022.

Também há informação nos autos que o início das obras se deu em uma vistoria privada ocorrida em 29/09/2022, quatro dias após o escoamento do prazo de 30 dias.

Ao contrário do que argumenta a parte Agravada, a decisão que deferiu a liminar e fixou a multa não permite concluir que incidiria astreinte até o final da obra, mas tão somente até seu início, ocorrido em 29/09/2022.” (fl. 91)

Considerando que o termo inicial do prazo de 30 dias úteis é a data de 24/08/2022, e o termo *ad quem* 29/09/2022, verifica-se que **a agravante cumpriu com a determinação judicial dentro do prazo estabelecido, não havendo de se falar em incidência das astreintes, pelo que o presente agravo de instrumento comporta provimento.**

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração

destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer o cumprimento tempestivo da determinação judicial pelo agravante, com afastamento da incidência das astreintes.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica